



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO:TC 05660/08

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Tomada de Preços. Irregularidade. Aplicação de Multa*

**ACÓRDÃO AC1 – T C- 0399 /2010**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da análise da Tomada de Preços nº 08/2008 realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, visando a contratação de serviço de transporte escolar para a rede municipal de ensino e de veículos para o gabinete do Prefeito e da Secretaria de Educação.

A Auditoria, ao analisar a documentação que instrui o processo, emitiu relatório inicial, no qual constatou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de publicação do Edital;
- 2) A ata elaborada pela CPL não informa se houve propostas para os lotes 24 e 25;
- 3) Inconsistência quanto aos valores dos lotes vencidos pelo Senhor José Marinaldo de Amorim;
- 4) O Senhor Nivaldo César G. de Alcântara, apesar de haver apresentado a melhor proposta, não foi declarado vencedor do lote 23;
- 5) Ausência de elementos capazes de permitir à Auditoria a verificação de compatibilidade entre os valores de mercado e as propostas vencedoras;
- 6) Veículos inadequados ao transporte de estudantes;
- 7) Objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
- 8) Incompatibilidade entre as informações contidas no edital e aquelas oferecidas por ocasião de sua publicação;
- 9) Ausência no edital do valor da licitação;
- 10) Realização simultânea de licitação com objetos diferentes (locação de serviços de transporte estudantil e de veículos a serem utilizados pelo gabinete do Prefeito e pela Secretaria de Educação);
- 11) Nem todas as propostas apresentadas continham a descrição do veículo;
- 12) Inconsistência entre o valor da proposta do Senhor José Eliton Ribeiro de Brito e o valor declarado vencedor;
- 13) Ausência de previsão de atualização de valores;
- 14) Não há no SAGRES informação acerca de Licitação para transporte estudantil realizada anteriormente;
- 15) Alguns documentos apresentados pelos licitantes vencedores estavam vencidos;
- 16) Os veículos contratados possuíam no mínimo 10 anos de uso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO:TC 05660/08

17) Os contratos firmados não informam o tipo de veículo contratado e a rota a ser percorrida;

Notificado, o ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, não apresentou qualquer esclarecimento.

O MPjTC, em manifestação de fls. 257/261, pugnou, em síntese, pela (1) irregularidade do procedimento de licitação ora em análise; (2) aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93; e (3) recomendação ao atual Prefeito Municipal de Serra Branca no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Lei de Licitação e Contratos.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se observa, a presente Licitação mostra-se repleta de irregularidades. Algumas delas, a exemplo das inconsistências de valores, não teriam por si só força para conduzir ao julgamento irregular do certame. Contudo, certas irregularidades, como a ausência de publicidade do instrumento convocatório, demonstram total desrespeito aos princípios norteadores dessa espécie de certame, enquanto outras, a exemplo da contratação de veículos inadequados para realizar transporte estudantil, vão de encontro a normas estabelecidas por esta Corte para esta espécie de contratação, além de contrariarem outros diplomas legais, como o Código de Trânsito Nacional.

Desta forma, vota o Relator pela: I) irregularidade da licitação sob análise e dos contratos dela decorrentes; II) aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento; III) recomendação à atual Administração Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir fiel observância aos ditames da Constituição, do Código Nacional de Trânsito e aos princípios e regras aplicáveis aos contratos administrativos; e IV) envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05660/08, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO:TC 05660/08

1. **Julgar irregular a Tomada de Preços nº 08/2008 realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, visando a contratação de serviço de transporte escolar para a rede municipal de ensino e de veículos para o gabinete do Prefeito e da Secretaria de Educação;**
2. **Aplicar ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56, II da LOTC/PB c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;**
3. **Assinar ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
4. **Recomendar à atual Administração Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir fiel observância aos ditames da Constituição, do Código Nacional de Trânsito e aos princípios e regras aplicáveis aos contratos administrativos.**
5. **Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências de sua competência.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB  
João Pessoa, de de 2010

---

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB